



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA
GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI Nº 4.146/20

(Apensados os Projetos de Lei nº 2.019/2022 e
nº 3.253/2019)

Regulamenta a profissão de Trabalhador
essencial de limpeza urbana.

Autor: Deputada Mara Rocha - PSDB/AC e outros.

Relator: Deputado Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

Conforme sugestão dos membros da Comissão, apresentada durante a discussão da matéria, na reunião deliberativa de 29.11.2023, acatada por este Relator, ficou definido que serão aprovadas as três proposições analisadas, na forma de um substitutivo, que contenha as previsões que melhor resguardem os profissionais essenciais de limpeza pública, nos seguintes termos:

(i) Quanto ao Projeto de Lei nº 4.146/20, principal, ele contempla, dentre os três, a melhor previsão de piso nacional, correspondente a dois salários mínimos, ajustado anualmente na data-base e nos percentuais do salário mínimo. Ademais, prevê o reconhecimento formal das condições a que estão expostos os profissionais, garantindo a eles não só a aplicação das normas da Segurança e Medicina do Trabalho da Consolidação das Leis do Trabalho, como também o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Ademais, consigna o direito à aposentadoria especial, o que assegura que o trabalhador essencial de limpeza urbana possa ingressar na inatividade tal qual outras categorias que se submetem a condições laborativas especiais, como médicos e policiais, bem como o adicional de insalubridade em grau máximo;

(ii) Já os apensados, Projetos de Lei nº 2.019/2022 e nº 3.253/2019, possuem excelentes pontos necessários à regulamentação da profissão, com artigos análogos à proposição principal, além de algumas condições melhores que o principal, que devem ser implementadas, quais sejam:

- a) a prenúncia da aplicação das normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito quanto ao transporte dos trabalhadores em veículos destinados ao transporte de lixo e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas, previsão não consignada nos outros dois diplomas em análise.



- b) a previsão, por ambos os projetos apensados, de uma jornada de trabalho de 6 horas diárias, salvo acordo ou convenção coletiva, ao contrário da proposição principal, que prevê uma jornada diária de 8 horas, o que parece mais benéfico aos trabalhadores, cujo serviço é extenuante e extremamente desgastante à integridade física. Desta feita, essa normatização deve ser incorporada ao texto da proposição.

Quanto aos dois apensados, contudo, mantém-se a exclusão perpetrada no voto principal, quanto à condição para ingresso na carreira a conclusão (quarto ano do ensino fundamental), uma vez que poderá prejudicar trabalhadores, que, hoje, não possuem essa qualificação e precisarão ser demitidos. Ademais, também deve prevalecer a normatização do Projeto principal qual ao piso salarial e o percentual do adicional de insalubridade, como bem consignado acima, pois mais benéfico.

Desta feita, parece-nos que a conjunção de previsões das três proposições, na forma do substitutivo, parece ser a alternativa que melhor atenderá à categoria em comento.

Face ao exposto, a regulamentação da profissão de trabalhador essencial de limpeza urbana não só representa o merecido reconhecimento a esses insubstituíveis profissionais, como é medida da mais lúdima justiça!

Destarte, em face do exposto, nosso é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.146, de 11 de agosto de 2020, principal, e dos Projetos de Lei nº 2.019/2022 e nº 3.253/2019, apensados, na forma do substitutivo.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2023.

**Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR**



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.146/20

(Apensados: Projetos de Lei nº 2.019/2022 e
nº 3.253/2019)

Regulamenta a profissão de trabalhador
essencial de limpeza urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se trabalhador essencial de limpeza urbana, aquele que, por meios mecânicos ou manuais, coleta resíduos domiciliares e resíduos coletados nos serviços de limpeza, varrição e conservação de áreas públicas, bem como aquele que executa a limpeza de vias públicas e logradouros e acondicionam o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário e estabelecimentos de tratamento e reciclagem, qualquer que seja a denominação utilizada para designar sua profissão.

Art. 2º Aplicam-se ao exercício da atividade do trabalhador essencial de limpeza urbana as normas da Segurança e Medicina do Trabalho, inscritas no Capítulo V, Título II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, as normas emitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito quanto ao transporte dos trabalhadores em veículos destinados ao transporte de lixo e ao uso de equipamentos de segurança destinados ao uso nas vias públicas, bem como outras normas de proteção que sejam aplicáveis.

Art. 3º A carga horária de trabalho dos profissionais previstos nesta lei não poderá ser superior a seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva.

Art. 4º O piso salarial nacional do trabalhador essencial de limpeza urbana será de 2 salários mínimos mensais, que será reajustado, anualmente, na mesma data base e no mesmo percentual do salário mínimo nacional.

Art. 5º O trabalhador essencial de limpeza urbana fará jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, sendo devido o pagamento de quarenta por cento do salário sem acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros.

Art. 6º Será concedida aposentadoria especial ao segurado do regime geral de previdência social que exerça as atividades de coleta de lixo e dejetos, de qualquer natureza, de selecionador de lixo para fins de reciclagem, e de varrição de vias e logradouros públicos, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Relator

